



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

220

A C O R D Ã O Nº 177

76.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe I - Nº 02/82, referente ao mandato de segurança impetrado pelo Dr. Valter Pereira de Oliveira em favor do Sr. Carlos Matsuyuki.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, acolhendo o parecer, não conhecer do "mandamus" tendo em vista que impetrante deixou escoar o prazo para recurso específico e ser incabível ação de segurança contra decisão com transito e julgado.

RELATÓRIO

Mandado de Segurança, impetrado por Carlos Matsuyuki, devidamente qualificado, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 21^a Zona - Rio Verde de Mato Grosso, alegando, em resumo, que:

I. "O impetrante completou dezoito anos no dia 25.10.81, requereu alistamento eleitoral no mes de dezembro e teve deferida a sua inscrição em 10.01.82, com a expedição do título nº 11.388 pelo Cartório da 21^a Zona, conforme comprova a xerocópia anexa;

II . A seguir, dentro do prazo legal, o impetrante filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, e teve o seu nome aprovado pela Convenção Partidária para concorrer às eleições de 15 de novembro de 1.982, postulando uma cadeira na Edilidade de Rio Negro -MS.;

III. Entretanto, para surpresa sua, teve indeferido o registro de sua candidatura, sob a alegação de que o seu pedido " não atende ao disposto do inciso III, do artigo 34, da Resolução nº 11.278, do TSE:

III - certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1.981 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., Art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, IV e VII, d).

Por essa razão, considerando que o candidato Carlos Matsuyuki não possui o tempo mínimo de um ano exigido pela lei como eleitor desta Zona Eleitoral, indefiro o seu pedido de registro. (sic)"



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

221

Ora, o IMPETRANTE, ao completar dezoito anos, segundo o Código Eleitoral, tinha um ano de prazo para requerer a sua inscrição, mas, apesar disso, inscreveu-se já no mes de dezembro de 81 e é eleitor desde janeiro de 1982.(fls.3)"

A douta sentença consta de fls. 8 a 9.

A autoridade impetrada prestou as informações às folhas 14 a 16, juntando os documentos de folhas 19 a 21.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às folhas 23 a 24, pelo não conhecimento do recurso, por ser via inadequada para a solução do litígio.

V O T O

Além das considerações expendidas pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, entende-se, inclusive que, foi indevido o meio apresentado, por que, havendo recurso específico contra decisão do Juiz Eleitoral, teria, o Impetrante, primeiramente que utilizar esse recurso, de acordo, aliás, com o preceito dos artigos 265 e 266 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1.965.

Por essas razões, acolho o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, para não conhecer do Mandado de Segurança, por ser a via legal indevida.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, Ms, aos 20 de setembro de 1.982.

DES. SÉRGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA - Relator

DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional Eleitoral.